PARECER Nº 0498/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2019

DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo sob o nº 7072/2018, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2019.

Dito isso, passamos a competente análise

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato Original por mais **12 (doze) meses, a contar de 29/03/2021 à 29/03/2022**, com a Empresa REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI, cujo objeto é a Contratação

de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Limpeza de Fossas Sépticas, Desentupimento de Vasos Sanitários, Desentupimento de Rede Esgoto Fecal/Domestico e Limpeza de Caixa de Gordura, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:
Capítulo III
DOS CONTRATOS
Seção I
Disposições Preliminares
(...)
"*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
(...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;".

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.
(...)
"Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia conjugal, se igual ou superior a dez anos.".

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.
"A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.".

Acórdão nº 170/2005 – Plenário – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
"os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei".

Conforme se observa, a prorrogação da vigência contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.

Ademais, certificamos que a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2019 -SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº º 506/2021 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação por mais doze meses a vigência), do prazo de vigência, do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das Condições Mantidas.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, pela prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, do contrato de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Limpeza de Fossas Sépticas, Desentupimento de Vasos Sanitários, Desentupimento de Rede Esgoto Fecal/Domestico e Limpeza de Caixa de Gordura e análise da minuta de Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2019 - SESMA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL.**

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade.

Deste modo, a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, do contrato da Empresa REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Limpeza de Fossas Sépticas, Desentupimento de Vasos Sanitários, Desentupimento de Rede

Esgoto Fecal/Domestico e Limpeza de Caixa de Gordura e da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2019 –SESMA, encontram-se apto a serem celebrados e a gerar despesas para a municipalidade. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2019 com a EMPRESA REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI;

b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 26 de março de 2021.

ALBERTO MARCELINO FEIO
Assistente Administrativo – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Assinado de forma digital por DIEGO RODRIGUES FARIAS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=DIEGO RODRIGUES FARIAS
Dados: 2021.03.26 14:38:11 -03'00'

DIEGO RODRIGUES FARIAS
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA